

ou da rede particular e cooperativa, com contrato de associação, que constituam esta oferta e que, para o efeito, tenham protocolado com uma escola de ensino especializado da Música a realização da componente especializada do currículo.

10 — Constituem critérios para a apreciação dos projectos apresentados os seguintes:

- a) Existência de protocolos de articulação com escolas do ensino regular ou da rede particular e cooperativa com contratos de associação;
- b) Projectos que contemplem pelo menos os cursos de iniciação e o básico especializado de Música;
- c) Nível de qualificação do corpo docente;
- d) Qualidade e adequação das instalações e equipamentos;
- e) Existência de projectos que promovam a leccionação das disciplinas do ensino especializado da Música nas escolas referidas na alínea a);
- f) Resposta a necessidades de cobertura da rede de estabelecimentos de ensino especializado da música.

11 — A candidatura ao financiamento é apresentada pela entidade proprietária do estabelecimento de ensino artístico especializado, junto da respectiva direcção regional de educação, entidade a quem compete proceder à sua instrução e à posterior remessa à comissão a que se refere no n.º 14.

12 — Para efeitos da apresentação das candidaturas referidas no número anterior, a Agência Nacional para a Qualificação publicita no seu sítio da Internet www.anq.gov.pt o edital onde se fixam os prazos e os procedimentos a seguir pelas entidades candidatas.

13 — As candidaturas devem ser compostas pelos seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade proponente e data do despacho que concedeu a respectiva autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino especializado da Música de que aquela é titular;
- b) Projecto de intervenção, compreendendo:

Mapa com a distribuição dos alunos por curso/turma e estabelecimento de ensino onde se desenvolve a componente especializada da formação;

Identificação do corpo docente, respectivo nível de habilitações e situação na carreira;

Protocolos de colaboração fixados com as escolas do ensino regular ou com as escolas de ensino particular e cooperativo com contratos de associação;

Caracterização genérica das instalações e equipamentos afectos ao projecto.

14 — A comissão de análise das candidaturas reveste a forma e a natureza de um grupo de trabalho, com a seguinte composição:

- a) O presidente da Agência Nacional para a Qualificação, que coordena;
- b) Os directores regionais de educação;
- c) O director do Gabinete de Gestão Financeira.

15 — No âmbito das actividades da comissão de análise das candidaturas deve esta reunir para efeitos de organização e planeamento de rede com a Associação de Estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo e outras entidades que a comissão entenda convidar.

16 — Compete à comissão de análise:

a) Analisar, avaliar e decidir das candidaturas considerando os critérios de análise definidos nos n.ºs 8 e 10 e as orientações para a organização da rede;

b) Tornar público, através de lista divulgada no endereço do sítio electrónico do Ministério da Educação (<http://www.min-edu.pt>), o resultado da aprovação do financiamento por entidade;

c) Acompanhar globalmente a execução física e financeira do programa.

17 — O montante da comparticipação financeira concedida, o objecto a que se destina e as obrigações específicas a que a escola fica sujeita constam do contrato de patrocínio a celebrar entre o Ministério da Educação, através da direcção regional de educação competente e a referida entidade, tendo em vista a realização dos seguintes objectivos:

- a) Enquadrar os apoios financeiros públicos;
- b) Assegurar a plena publicidade e transparência das condições com base nas quais os apoios financeiros são concedidos.

18 — O processamento da comparticipação financeira será efectuado por tranches, em percentagem a definir no contrato de patrocínio.

19 — O contrato poderá ser objecto de renegociação no caso de alteração fundamentada das condições que justifiquem uma mudança de calendário da sua realização.

20 — O acompanhamento da execução e o controlo financeiro ficam a cargo da direcção regional de educação competente, que informará periodicamente o Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Educação.

21 — O contrato de patrocínio pode ter duração anual ou plurianual, tendo como referência temporal o período correspondente ao ano lectivo. Contudo, o pagamento das comparticipações financeiras depende da existência da necessária cabimentação orçamental.

22 — Relativamente ao aluno que integre uma turma em estabelecimento de ensino particular e cooperativo abrangido por contrato de associação e que, simultaneamente, integre turma em estabelecimento de ensino especializado da Música, abrangido por contrato de patrocínio, o valor da comparticipação financeira referida no n.º 4 poderá ser reduzido de forma a garantir que não existe duplo financiamento dos mesmos custos.

23 — Os contratos de patrocínio a que se reporta o presente despacho devem ser celebrados no decurso do mês de Setembro de cada ano, de acordo com minuta aprovada pelo membro do Governo competente.

24 — Após a outorga dos contratos de patrocínio devem as entidades titulares dos estabelecimentos de ensino, no decurso do mês de Outubro, exportar para o sistema de informação do Ministério da Educação, da responsabilidade do Gabinete Coordenador do Sistema de Informação do Ministério da Educação, abreviadamente designado MISI, todos os dados constantes do contrato celebrado.

25 — Para efeitos do referido no n.º 24, devem os estabelecimentos de ensino proceder alternativamente:

a) À instalação de uma aplicação informática de exportação de dados devidamente certificada pela MISI, de acordo com as especificações técnicas definidas em manual produzido pela MISI;

b) Ao preenchimento de formulário electrónico a disponibilizar pela MISI.

26 — Confirmada, expressamente, por parte do estabelecimento de ensino, a veracidade dos dados exportados, o Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Educação, procederá à transferência de verbas nos termos contratualmente acordados, através das respectivas direcções regionais de educação.

27 — Consideram-se revogadas:

a) As determinações constantes do despacho n.º 9922/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Junho de 1998, no que se reporta ao ensino artístico especializado da música;

b) As determinações constantes da declaração de rectificação n.º 137/2009, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Janeiro de 2009.

28 — O disposto nas alíneas b), d) e f) do n.º 4, nas alíneas a), c) e e) do n.º 4.1 e nas alíneas a), c) e e) do n.º 4.2 do n.º 1 do presente despacho aplica-se apenas ao financiamento dos alunos que iniciam a frequência do 5.º e 7.º anos no ano lectivo de 2009-2010.

29 — No que respeita à comparticipação financeira relativa aos alunos dos cursos básicos em regime articulado e supletivo que não são abrangidos pelo novo plano de estudos, subsistem os valores anteriores às alterações operadas pelo presente despacho, actualizados de acordo com o índice de inflação.

202001966

Direcção Regional de Educação do Norte

Agrupamento de Escolas do Atlântico

Aviso n.º 12290/2009

Por despacho da Ex.ª Senhora Directora Regional de Educação do Norte, de 19 de Junho de 2009, foi homologado o resultado eleitoral pelo qual foi nomeado para o cargo de Director, em comissão de serviço, o Professor Titular do Quadro de Escola, Eduardo Cardoso Martins, tendo tomado posse a 30 de Junho de 2009, conforme o previsto no n.º 1, artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril.

7 de Julho de 2009. — A Presidente do Conselho Geral Transitório, *Alzira de Jesus Martins Pissarra Faro Leite*.

202009289